

RESOLUÇÃO N° 069/92
De 06 de novembro de 1992

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracanjuba”

O Presidente da Câmara Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, PROMULGA, a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções precípuamente Legislativas e exerce as funções de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de Administração Interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis, resoluções e decretos legislativos sobre as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político- administrativo e deve ser exercida sobre os Poderes Executivo e Legislativo e demais entidades que exerçam funções relacionadas com a administração municipal.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e à direção de seus auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência.

§ 6º - Na constituição das Comissões permanentes e especiais da Câmara, assegurar-se-á, tanto quanto possível, e representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, o que não impede a realização de uma e outra na mesma data.

§ 8º - Não será admitidos pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, religião ou de classe.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede à Praça Dr. Wilson Eloi Pimenta, 516, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa impeditiva da utilização deste, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pela Mesa, por solicitação de qualquer vereador em exercício.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não porte armas;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação do que se passe em plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os vereadores.

Parágrafo Único – Pela inobservância desses deveres, poderá a Mesa determinar a retirada de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente ou, no caso de ausência deste, seu substituto imediato fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Capítulo II DA POSSE

Art. 7º - Os vereadores eleitos reunir-se-ão no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene na Câmara Municipal, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que dentre os presentes tiver sido o mais votado, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem;

- I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse nos respectivos cargos;

III - compor a Mesa Diretora Provisória.

Art. 8º - Na sessão solene de instalação, os vereadores apresentarão suas declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio, e, depois de exibidos os diplomas, prestarão o seguinte compromisso;

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO DE VEREADOR QUE ME FOI CONFIADO.”

§ 1º - O compromisso se completa com a assinatura do Livro de Termo de Posse.

§ 2º - A Mesa Diretora será constituída de forma provisória até o dia 15 de fevereiro, sob a presidência do vereador mais votado, que será secretariado pelos dois outros que lhe seguirão na votação.

§ 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão Solene de instalação por motivo justo, poderá prestar compromisso e tomar posse do seu mandato, desde que justifique no prazo de 15 dias, contados da data da realização daquela sessão, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de força maior. A posse do Vereador faltoso se dará na primeira sessão seguinte.

Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - A legislatura municipal terá a duração prevista na legislação estadual e federal pertinente e será iniciada a primeiro de janeiro de cada ano seguinte ao das eleições para vereador.

Art. 10 - No primeiro dia de cada legislatura, empossados os vereadores, passará a Câmara, na mesma sessão de instalação, a ser presidida pelo Vereador que, dentre os presentes houver sido o mais votado, secretariado pelos dois seguintes na ordem de votação.

§ 1º - A eleição da Mesa Diretora, na primeira sessão legislativa será realizada no dia 15 de fevereiro, obedecendo os seguintes critérios:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - a votação será secreta;

III - será considerado eleito o candidato a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;

IV - na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 2º - A Mesa eleita na primeira sessão legislativa terá seu mandato até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 3º - É proibida a reeleição de membro da Mesa para o mesmo cargo que o mesmo exercia imediatamente anterior.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, estando a Mesa eleita, empossada automaticamente, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Capítulo II DA MESA

Seção I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 11 – Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita binalmente, das seguintes formas:

I - no início de cada legislatura, de acordo com o que prevêem os artigos 28 e 29 da Lei Orgânica Municipal;

II - para os dois anos subsequentes, a eleição realizar-se-á na última sessão do mês de dezembro imediatamente anterior ao término do mandato da Mesa eleita na forma do inciso anterior.

Parágrafo único - O mandato de cada Mesa Diretora terá seu término no último dia do mês de dezembro do ano em que se inteirar o biênio previsto para cada gestão.

Art. 12 – A Mesa da Câmara será composto do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Juntamente com a Mesa Diretora, serão eleitos dois Suplentes, para o exercício temporário dos cargos da Mesa, em caso de impedimento, falta ou vaga dos efetivos, que serão substituídos segundo a ordem a qual foram eleitos, convocando-se os suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar por qualquer motivo, será realizada na sessão subsequente.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos Vereadores, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 13 – (Modificado conforme Resolução nº 336/2.004). A votação será realizada através de cédulas impressas, com indicação dos candidatos e respectivos cargos, rubricados pela Mesa.

Art. 14 – (Modificado conforme Emenda nº 310, do dia 06 de junho de 2002). É permitida a reeleição de qualquer membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo.

§ 1º - No caso de vaga na Mesa Diretora, a substituição obedecerá a ordem estabelecida no art. 28 da Lei Orgânica.

§ 2º - No caso de vaga, após a substituição estabelecida no Parágrafo anterior, a Câmara, dentro de 30 dias, elegerá o substituto.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15 – À Mesa, dentre outras atribuições legais, compete:

I - propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessárias;

III - apresentar Projetos de Leis dispendo abertura da créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos Termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido representado da Câmara, nas hipóteses previstas em lei;

IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das sessões plenárias;

XII - apresentar Projetos de Resoluções e Decretos Legislativos, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

XIII – requerer a intervenção no Município nos casos previstos nas legislações pertinentes.

Art. 16 – (Modificado pela Resolução nº 091/93, de 03 de março de 1993) Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte das Comissões Permanentes, exceto o Presidente.

Seção III

DO PRESIDENTE

Art. 17 – O Presidente é o representante da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções Administrativas e Diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão competente ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em favor da rejeição ou aprovação de outra, com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e ao Prefeito;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando o Vereador faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas;
- j) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

II - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à votação e discussão a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como interromper divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do Orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- l) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;

- o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) anunciar o término das sessões, anunciando, antes, a convocação da sessão seguinte;
- q) anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- r) dar posse aos Vereadores;
- s) (Modificado pela Resolução nº 091/93, de 03 de março de 1993) Nomear as Comissões, com anuênciā dos líderes das bancadas. Não havendo anuênciā das lideranças, o Presidente submeterá ao Plenário a formação das Comissões Permanentes.
- t) Votar nos casos previstos no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender o serviço de Secretaria da Câmara;
- b) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, podendo delegar tal função aos seus auxiliares administrativos;
- d) expedir certidões, via da Secretaria, quando requeridas, podendo delegar tal função também aos seus auxiliares administrativos.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara;
- d) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- e) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental.

Art. 18 – Compete, ainda, ao Presidente:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- IV - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- V - apresentar em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- VI - executar as deliberações do Plenário;
- VII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o Expediente da Câmara;
- VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra ato contra ato seu, da Mesa ou da Câmara;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

X - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

XI – Contratar, após anuênci do Plenário os serviços de assessoria jurídica e contábil para a Câmara nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. (Acrescentado pela Resolução nº 352/2004)

Art. 19 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 20 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no capítulo que trata dos recursos, neste Regimento.

Art. 21 – O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 – Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município pelo Presidente da Câmara por mais de 15 dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Art. 23 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação em plenário;

Seção IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 – Compete ao Primeiro Secretário:

I - (Modificado pela Resolução nº 90/93, de 03 de março de 1993) Constar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como colher as assinaturas dos presentes, ao final da sessão. O Vereador que não assinar o Livro de presença será considerado faltoso.

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o Expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e 2º Secretário ao Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - zelar dos arquivos da Câmara, inclusive dos papéis e documentos submetidos à apreciação dela e neles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura.

Art. 25 – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo III DAS COMISSÕES

Art. 26 – As Comissões são órgãos técnicos instituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 27 – As Comissões da Câmara são de três espécies: permanentes, especiais e de representação.

Art. 28 – As Comissões têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º - (Resoluções nºs 227/99 e 239/2000) São seis as Comissões Permanentes composta cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura e Assistência Social;

V - Saúde e Saneamento;

VI - Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - Ao Presidente da Comissão, substitui o Secretário e a este, o terceiro membro da Comissão.

§ 3º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 29 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao partido político a que pertença, designar o substituto.

Art. 30 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência disso à Mesa;

II - convocar reunião extraordinária da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela boa ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão de designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - representar a Comissão nas relações entre a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos Atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 31 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 32 – Com exclusividade, compete ainda, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre o exercício dos poderes municipais, funcionalismo público municipal, ajuste e convenções com o Estado e a União, vetos do Prefeito e conhecer, com o Presidente da Câmara, da renúncia do Prefeito e da concessão aos mesmos de licenças para interromperem o exercício do mandato ou de suas funções ou ausência do Município por mais de quinze dias.

Art. 33 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as preposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito, onde houver distrito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

VI - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e em seus incisos, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem esse requisito.

Art.34 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, especialmente no que tange a vias de transportes e comunicações.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também, fiscalizar a execução de planos municipais de desenvolvimento, quando em execução.

Art. 35 – (Resolução nº 227/99) Compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes e obras de caráter assistencial.

Art. 36 – (Resolução nº 227/99) Compete à Comissão de Saúde e Saneamento emitir parecer sobre assuntos de saúde, higiene e saneamento.

Art. 37 – (Resolução nº 239/2000) Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e recursos Hídricos, emitir parecer sobre os Projetos referentes à agricultura, pecuária, meio ambiente, recursos hídricos, quanto a política de incentivo, desenvolvimento e preservação.

Art. 38 – Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar os projetos às Comissões competentes para a emissão de parecer.

Parágrafo único – Tratando-se de projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, será encaminhado imediatamente à Comissão própria, logo que o mesmo dê entrada na Câmara, independente de apreciação do Plenário.

Art. 39 – O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de dez dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará imediatamente o relator da matéria, para apresentação do parecer, no prazo de cinco dias;

§ 2º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 3º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer em Plenário.

§ 4º - Se o Relator achar insuficiente o prazo estabelecido no § 1º para apreciação da matéria, poderá requerer reabertura do mesmo, por prazo idêntico, caso o projeto não tenha o caráter de urgência, o que deverá ser deferido pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - Os membros da Comissão poderão solicitar vista das matérias em pauta, por prazo não superior a vinte quatro horas, divididas entre eles.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão do Constituição, Justiça e Redação, para redação final, nos termos deste Regimento.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão de quarenta e oito horas, salvo deliberação do Plenário.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, o prazo será declarado por determinação do Presidente da Câmara e referendado em Plenário.

Art. 40 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer dos demais, poderá assinar vencido ou com restrições.

Art. 41 – Quando a matéria depender de parecer de mais de uma Comissão, a cada uma delas serão dados prazos individualizados, nos termos do artigo 37 deste Regimento.

Art. 42 – Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderão também as comissões elaborar os pareceres em forma de Comissões Reunidas, sob a Presidência do Presidente de Comissão mais idoso.

Art. 43 – O Parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

Parágrafo único – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 44 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e indiferentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ficará interrompido o prazo a que se refere o artigo 37 e seus parágrafos, até o máximo de cinco dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, quando, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 45 – As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 46 – As Comissões Especiais serão constituídas por nomeação ex-ofício do Presidente da Câmara ou a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre a proposição feita.

Art. 47 – A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 48 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 49 – O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único – Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Capítulo IV DO PLENÁRIO

Art. 50 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei e neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 51 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debates.

Art. 53 – As bancadas constituirão suas lideranças em reuniões previamente convocadas e realizadas no recinto da Câmara.

§ 1º - As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, o que constará em ata.

§ 2º - Sempre que houver substituição de liderança, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Enquanto não cumpridas as disposições dos parágrafos 1º e 2º, ter-se-ão, para todos os efeitos, como legítimas, as lideranças constituídas na Casa.

Art. 54 – Independentemente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

Parágrafo único – O líder designado pelo Prefeito deverá comunicar tal designação ao Presidente da Câmara, oficialmente.

Art. 55 – O Presidente da Câmara comunicará, por ofício, aos Presidentes dos Partidos Políticos e ao Juiz Eleitoral a constituição das lideranças, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 56 – Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 57 – A Câmara, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistia e remissão de dívidas;

II - fixar preços e valores para o recolhimento da receita tributária;

III - autorizar empréstimo e operações de crédito e estipular a forma e os meios de seu pagamento;

IV - votar o orçamento anual e os orçamentos plurianuais de investimentos;

V - autorizar a abertura de créditos suplementares;

VI - instituir casos e condições para as subvenções, auxílios ou contribuições municipais, ou para quaisquer outras hipóteses de transferências correntes ou de capital;

VII - criar os órgãos necessários à execução dos serviços públicos locais e descentralizar-lhes a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas;

VIII - criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada, e fixar-lhes vencimentos;

IX - instituir o regime jurídico dos servidores;

X - estabelecer servidões administrativas, no caso de necessárias à realização de serviços públicos;

XI - permitir, autorizar ou conceder, à pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço público municipal, respeitados os preceitos legais;

XII - baixar normas gerais de ordenação e crescimento funcional dos núcleos urbanos e estabelecer as limitações por ventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;

XIII - dar nomes às vias públicas e outros logradouros, bem como a edifícios públicos, proibida em qualquer caso a homenagem às pessoas ;

XIV - regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução e demolição de edifícios;

XV - estabelecer condições para funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVI - autorizar a aquisição de bens, de acordo com a legislação pertinente;

XVII - regular os casos de concessão de uso e permitir a gravação de ônus reais à alienação de bens, esta última de acordo com a legislação pertinente;

XVIII- aprovar planos de desenvolvimento local e autorizar as modificações que neles possam ou devam ser introduzidas;

XIX - fixar feriados, respeitadas as leis estaduais e federais pertinentes;

XX - autorizar a instituição de autarquias, empresas públicas e fundações;

XXI - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais.

Art. 58 – Compete privativamente à Câmara:

I - receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos em sua Secretaria;

III - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

IV - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, nestas asseguradas, tanto quanto possível, a representação dos partidos com assento na Câmara;

V - fixar subsídios e representação para o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, a vigorar na legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos na Constituição Estadual;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos e nas formas previstas em lei;

VII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

IX - convocar o Prefeito, qualquer Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos sobre assuntos administrativos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para o comparecimento;

X - criar Comissões Especiais de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência, na forma estipulada neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

XI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, afastá-los dos respectivos cargos ou mandatos, nos casos e condições estabelecidos nas legislações pertinentes;

XIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

XIV - fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas públicas municipais, de acordo com as normas legais;

XV - julgar as contas do Prefeito, sempre mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com que estabelece o inciso XV II do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal;

XVI - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos e nas formas estabelecidas na legislação pertinente;

XVII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna.

Título III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções e, respeitados os preceitos das Constituições Federal, Estadual e Municipal, será:

I - em forma de lei os atos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, bem como nas demais legislações, em que se exija tal diploma para efetivação;

II - em forma de resolução os atos de sua competência interna, que exijam previsão legal para efetivação, bem como para dispor sobre a aprovação de contas do Executivo;

III - em forma de Decreto Legislativo os atos referidos no § 1º do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal e os demais casos legalmente previstos para essa forma de diploma legal.

Art. 60 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Art. 61 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que:

I - disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

II - criar cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais, ressalvados os casos dos servidores do Legislativo, cuja competência é privativa da Mesa da Câmara e é feita em forma de resolução;

III - disciplinem regime jurídico de seus servidores;

IV - demais casos enumerados no artigo 48 da Lei Orgânica.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de projetos subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votar no município.

Art. 62 – O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar serão apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento na Casa.

§ 1º - Solicitação prevista neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação ou sem conclusão de votação, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não corre em período de recesso da Câmara e não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

§ 4º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas.

Art. 63 – Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II - em trinta dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, metade de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

Capítulo II **DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

Art. 64 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei ou de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, pareceres e recursos.

Art. 65 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - contiver matéria visivelmente inconstitucional;

II - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

IV - faça referência a Lei, Decreto, Resolução, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição ;

V - faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

VI - seja redigido de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VII - seja anti-regimental;

VIII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão.

Parágrafo único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 66 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio , implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita, devendo, no entanto, ser submetida à votação do Plenário para aprovação final.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 67 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, obedecidas as disposições deste Regimento.

Art. 68 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 69 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada da proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão nem foi submetido à decisão do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete à decisão.

Art. 70 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões permanentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 71 – As proposições da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 72 – Os projetos de lei, de decretos legislativos ou de resolução deverão ser:

I - procedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Sempre que possível, os projetos deverão ser acompanhados de motivação escrita.

Art. 73 – Lido os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões que, pela sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Os projetos serão encaminhados pelo Secretário às Comissões e ele, em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deverão ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 74 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 75 – De um modo generalizado, nas proposições, não serão permitidas expressões que suscitem idéias odiosas ou ofensivas a pessoas e classes.

Capítulo III DAS INDICAÇÕES

Art. 76 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido das formas de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 77 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Entendendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão obedecerá aos prazos definidos neste Regimento.

Capítulo IV DAS MOÇÕES

Art. 78 – Moção é a proposição em que é requerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 79 – Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será incluída na Ordem do Dia, da sessão seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único – Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

Capítulo V DOS REQUERIMENTOS

Art. 80 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 81 – Serão verbais e da alcada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimentos do Plenário;

V - observância da disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação no plenário;

VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta de Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 82 – Serão da alcada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitarem :

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 83 – Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 84 – Serão de alcada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, nos termos deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão na forma regimental.

Art. 85 – Serão de alcada do Plenário, escrito, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações ao Plenário.

§ 1º - (Modificado pela Resolução nº 477/2009, de 24 de setembro de 2009). Estes requerimentos serão obrigatoriamente procedidos de protocolo na Secretaria até às 11 horas do dia das sessões e devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-lo; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Revogada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo serão tornados sem efeito pelo proposito ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, após discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 86 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderá ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Capítulo VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 87 – Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 88 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 89 – As emendas podem ser supressivas, aditivas, substitutivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo;

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo;

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar sua substância.

Art. 90 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 91 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas, para constituírem projeto autônomos sujeitos à tramitação regimental.

Capítulo VII **TRAMITAÇÃO**

Art. 92 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - especial;
- III - urgência;
- IV - prioridade;
- V - ordinária.

Art. 93 – A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigência regimental, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º - Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo resultem em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 2º - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§ 3º - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 94 – Em REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

- IV - vetos parciais e totais;
- V - destituição de componentes da Mesa;
- VI - projetos de resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for da Mesa ou de Comissões.

Art. 95 – Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma estabelecida na lei Orgânica do Município;
- II - matéria apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitado na forma convenientes;
- III - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha a mesma, sofrido suspensão.

Art. 96 – Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - matéria emanada do Executivo quando solicitar tal Regime;
- III - matéria apresentada por um quarto de Vereadores, solicitada convenientemente, ou seja, de noventa dias de prazo.

Capítulo VIII SESSÕES DA CÂMARA

Art. 97 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros.

Art. 98 – As sessões Ordinárias serão realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, com início às 19 horas.

Art. 99 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no placar da Câmara.

Art. 100 – Exceutadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com interrupção de quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 101 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 102 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério da Presidência, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

Seção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 103 – As sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 103 – A hora do início dos trabalhos, verificada pelo Secretário a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “QUORUM” legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

DO EXPEDIENTE

Art. 105 – O expediente terá a duração de duas horas e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo, à apresentação das proposições pelos vereadores e o uso da palavra dos membros.

§ 1º - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - recursos.

§ 3º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 106 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelo Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre será, improrrogavelmente, de dez minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e, assim, sucessivamente.

§ 3º - É vedado a concessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupa a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, após esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente e não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 7º - Fica concedido o uso da palavra, em tema livre, aos cidadãos participantes da última Sessão Ordinária de cada mês, independente de inscrição prévia para Tribuna Livre, mediante apenas a requisição verbal na própria sessão, obedecendo-se a ordem de requisição. (Acrescentado pela Resolução nº 370/2006)

ORDEM DO DIA

Art. 107 - Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “QUORUM” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do Dia.

Art. 108 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da “Ordem do dia” correspondente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - matéria em regime especial;

II - votos e matéria em regime de urgência;

III - matérias em regime de prioridade;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em 2^a discussão;

VII - matérias em 1^a discussão;

VIII - recursos.

Art. 109 – Não havendo mais matéria para deliberação no Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

§ 1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 110 – As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas, contados da data de solicitação do Prefeito, do próprio Presidente da Câmara, ou da maioria dos Vereadores, e marcadas com até dois dias de antecedência, dando-se ciência a todos os Vereadores.

§ 1º - Os Vereadores deverão receber, no ato da convocação, a cópia integral de todas as proposições constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser remuneradas, até o máximo de três por mês, à base de 1/30 avos cada uma, dos vencimentos dos Vereadores.

§ 4º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 111 – Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não constando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independe de aprovação.

Art. 112 – Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sido objeto do Edital de Convocação.

Seção III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 113 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência.

Seção IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 114 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, bem como a interrupção de gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricada pela Mesa.

§ 3º - As atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 115 – A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

Título IV DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Art. 116 – Discussão é a fase dos trabalhos, destinado aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, entre eles as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os Projetos de Lei que :

I - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência;

II - sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara;

III - sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

IV - que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 117 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Sr. ou Exa.

Art. 118 – O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente quando inscrito na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma Regimental

V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento.

§ 1º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “Pela Ordem”, para propor questão de Ordem Regimental.

§ 2º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja, pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção I DOS APARTES

Art. 119 – Aparte é a interrupção de orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes ao Presidente nem ao orador que fala “Pela Ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 120 – São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) veto: trinta minutos, com partes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;

c) parecer do Tribunal de Contas: quinze minutos, com apartes;

d) processo de destituição da Mesa ou de membros: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator ou denunciado, com apartes;

e) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

f) requerimentos: dez minutos, com apartes;

g) orçamento municipal: trinta minutos, quer seja em primeira como em Segunda discussão;

IV - em explicação pessoal: quinze minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: quinze minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

VII - pela Ordem: cinco minutos, sem apartes;

VIII - para apartear, um minuto.

Seção III DO ENCERRAMENTO

Art. 121 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de oradores inscritos;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Capítulo II DAS VOTAÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 – Votação é o voto complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 123 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

Parágrafo único – A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

Seção II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 124 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do Processo.

Art. 125 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes e maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e demais legislações.

§ 1º - O Vereador que se beneficiar pessoalmente por uma deliberação, ou se este beneficiar seus parentes até terceiro grau, consangüíneo ou afim ou seu cônjuge, não poderá participar de discussão ou deliberação, ressalvados os casos previstos em lei, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de matéria que crie, extigam ou modifiquem cargos da Câmara, além dos demais casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, especialmente no artigo 18 desta.

§ 3º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, o julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 126 – (Modificado conforme Resolução nº 336/ 2.004). Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público.

Parágrafo único – **SUPRIMIDO.** (Resolução nº 336/ 2.004)

Art. 127 – Os processos de votação são três, a saber:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 128 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será geral para as votações. Somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 129 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado de uma maneira e de outra.

Art. 130 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único – Quando esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 131 – (Modificado pela Resolução nº 468/2009, de 16 de março de 2009). As votações de cada matéria serão realizadas em duas sessões distintas, aprovando ou rejeitando os pareceres das Comissões designadas para estudar e falar sobre os projetos, ressalvando os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Quando o projeto for rejeitado em uma votação, não seguirá mais a tramitação normal, considerando-se reprovado.

§ 2º - Na primeira discussão, a votação será feita por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

§ 3º - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

§ 4º - Nas demais votações, estas serão feitas englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 132 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e oriundas de Comissão.

Parágrafo único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo ou item, será admissível o requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder a discussão.

Art. 133 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Art. 134 – Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá se ausentar do recinto do Plenário.

Capítulo III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 135 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do texto final, de acordo com o deliberado, dentro de vinte e quatro horas.

Parágrafo único – O prazo estabelecido neste artigo poderá ser dilatado, por deliberação do Plenário, se tratar de matéria muito extensa.

Art. 136 – Independem de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação os projetos seguintes:

I - de lei orçamentária;

II - de decreto legislativo;

III - de resolução, reformando o Regimento Interno.

Art. 137 – Após a elaboração da redação final, verificada a inconferência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único – A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Capítulo IV DA SANÇÃO, VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 138 – O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito no prazo de três dias, para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do voto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 3º - O voto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 4º - O voto será apreciado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Câmara, somente podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o voto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

§ 6º - Se o voto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para sanção.

§ 7º - Se o Prefeito não o sancionar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 139 – Recebido o Veto pela Câmara, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 1º - As Comissões têm o prazo conjunto improrrogável de três dias para manifestação.

§ 2º - Se a comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer.

Art. 140 – A apresentação do voto será feita em uma única discussão e votação; a discussão será feita englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 141 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de projeto, na mesma sessão legislativa, se proposta pela maioria absoluta dos vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 142 – Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito de todas as Comissões às quais for submetida, parecer contrário.

Art. 143 – As matérias de competência exclusiva da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 144 – A fórmula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, GOIÁS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A (O) SEGUINTE ... (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).”

Título V DO CONTROLE FINANCEIRO

Capítulo I DO ORÇAMENTO

Art. 145 – Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 146 – Considerando a importância e a extensão da matéria, a Comissão de Finanças e Orçamento tem um prazo de até dez dias para exarar parecer.

Art. 147 – Nas discussões ao projeto de Lei Orçamentária, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 148 – O processo de discussão e votação da lei Orçamentária obedecerá ao previsto neste Regimento para outras matérias, com ampliação de prazos, por determinação da presidência, diante da necessidade apresentada e anuência do Plenário.

Art. 149 – As sessões em que se discute o Orçamento terão de ser destinada à discussão dessa matéria, com exclusividade.

§ 1º - Quando se proceder às votações, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação se ultimarem.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal de sessenta dias, isto é, no período entre os dias 1º de outubro até 30 de novembro.

Art. 150 – Não serão objeto de deliberação, emendas ao projeto de Lei Orçamentária de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e seu objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando, neste ponto, restar provada a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílio ou subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 151 – (Modificado pela Resolução nº 094/93, de 17 de novembro de 1993 – art. 149). A proposta orçamentária do Município será tramitada de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Se o Prefeito usar do direito do voto, total ou parcial, a discussão e a votação do voto seguirão as normas prescritas neste Regimento.

Capítulo II **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**

Art. 152 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 153 – O Prefeito encaminhará suas contas ao tribunal de Contas dos Municípios, que dará o parecer prévio, conclusivo pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo único – A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas, somente poderá ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Capítulo III

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 154 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único – As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio deste Regimento.

Art. 155 – Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será o mesmo encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias úteis. Contados do recebimento, para prestar informações.

Parágrafo único – Poder o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 156 – Os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 157 – Compete ainda, à Câmara, convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais a Autoridades equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 158 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-se ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 159 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 160 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não será permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

Capítulo IV DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 161 – Qualquer projeto de Resolução modificando este Regimento, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

Parágrafo único – Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução normal dos demais projetos.

Art. 162 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 163 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a presidência assim declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 164 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro, para orientação na solução de casos análogos.

Título VI DOS VEREADORES

Capítulo I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 165 – Os Vereadores são agentes políticos em mandato legislativo municipal, para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, eleitos de acordo com a legislação pertinente.

Art. 166 – Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição, quando da apresentação de proposições à deliberação do Plenário.

Art. 167 – São obrigações e deveres do Vereador;

I - desincompatibilizar-se de funções incompatíveis e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

III - cumprir com fidelidade os deveres atinentes à função de Vereador e demais funções para as quais for designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consangüíneo ou até terceiro grau, tiver interesse na matéria, ressalvados os casos previstos em lei;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer as normas ditadas por este Regimento.

Parágrafo único – A declaração pública de bens referida no inciso I deste artigo deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

Art. 168 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, ato que deva ser reprimido, o Presidente conhicerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - cassação da palavra;

V - suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para deliberação sobre o assunto, nos termos da Lei orgânica Municipal;

VII - proposta de cassação de mandato, nos termos da legislação pertinente.

Art. 169 – O Comparecimento dos Vereadores às sessões será verificado pelas assinaturas no livro de presença, pela participação nos trabalhos do Plenário e pelas votações.

Seção I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 170 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia.

Parágrafo único – Durante as sessões, os Vereadores somente poderão ser presos em flagrante ou por ordem judicial.

Art. 171 – Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias ou empresa pública municipal, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se estiver licenciado;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer das entidades referidas na alínea “a” do item I, ou nelas exercer a função remunerada;
- b) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do item I, salvo nos casos permitidos por lei.

Parágrafo único – Além das proibições deste artigo, ficará o Vereador sujeito a outras que a Lei Federal estabelecer.

Art. 172 – Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao Vereador:

I - fazer negócio com o Município, ou deste erigir-se em credor em virtude de empréstimo;

II - participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim de terceiro grau.

Art. 173 – O servidor público federal, estadual ou municipal, no exercício do mandato de vereador, observará o que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal.

Seção II DAS LICENÇAS

Art. 174 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer cargo, função ou emprego públicos.

§ 1º - Somente será remunerada a licença prevista no inciso I;

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, haverá remuneração, desde que a missão se enquadre no que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O Vereador que pretender se licenciar deverá apresentar requerimento ao Presidente indicando em quais dos itens deste artigo se baseia o seu pedido.

§ 4º - Apresentado o requerimento, devidamente instruído, se for o caso, o Presidente definirá o pedido e o apresentará ao Plenário na próxima sessão, que poderá recusar o pedido, mediante o voto de dois terços do Plenário.

Seção III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 175 – A convocação do suplente partidário para o mandato de Vereador obedecerá a ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum Vereador:

- a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- b) renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;
- d) falecer.

- II - temporário, enquanto algum Vereador estiver:
- regularmente licenciado pela Câmara;
 - no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, nos termos da Lei orgânica Municipal;
 - com os direitos políticos suspensos por decisão judicial.

§ 1º - a renúncia do mandato será irretratável a partir do momento de sua apresentação à Câmara.

§ 2º - Se, regularmente convocado, em qualquer dos casos, algum suplente partidário não tiver atendido à convocação, será esta dirigida a outros suplentes do mesmo partido, pela ordem de votação obtida, até que se efetive a apresentação e posse de algum deles, devendo o Presidente comunicar à Justiça Eleitoral no caso de nenhum suplente assumir.

§ 3º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§ 4º - O suplente convocado nos casos dos itens I e II deste artigo deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção IV DOS SUBSÍDIOS

Art. 176 – Os Vereadores serão remunerados pelo exercício do mandato, dentro dos limites e critérios fixados pelo artigo 68 da Constituição Estadual.

Art. 177 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 178 – Será concedida, pelo Presidente da Câmara, mediante resolução legislativa autorizando ajuda de custo, sob a forma de diária, aos Vereadores residentes em distritos, que desloquem-se à sede do Município para comparecer às sessões legislativas da Câmara Municipal.

Art. 179 – O Presidente da Câmara poderá conceder ajuda de custo ao Vereador ou funcionário da Câmara que viaje a serviço deste ou para comparecimento a eventos de interesse do Município.

Art. 180 – Durante uma legislatura não se poderá elevar a remuneração dos agentes políticos referidos nesta seção, nada impedindo, no entanto, que tal remuneração seja fixada de forma reajustável ou variável.

Parágrafo único – Ficará mantida na legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

Seção V DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 181 – A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, dar-se-á nos casos e na forma estabelecida nas legislações pertinentes.

Título VII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 182 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da Mesa, através do Presidente, com assessoria direta da Secretaria.

Art. 183 – A nomeação, exoneração, suspensão, concessão de férias e licença e todos os demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada pelo Plenário, ou, no caso de cargos em comissão, através de ato do Presidente da Casa, que poderá nomear e exonerar livremente servidores para tais cargos, que deverão ser previstos também em resolução.

§ 2º - As resoluções de que trata o parágrafo anterior deverão ser votados em dois turnos.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução que obtenha a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 184 – Poderá os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços de Secretaria ou sobre administração do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os assuntos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre a matéria.

Art. 185 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único – Nas comunicações sobre as deliberações da Câmara, indicar-se-á à medida que foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Título VIII DAS ATAS

Art. 186 – A cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, todas as ocorrências, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Art. 187 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação até o início da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente comunicará aos Vereadores da obrigatoriedade do silêncio e atenção à Leitura da ata e em seguida a submeterá a discussão e votação. (Modificado conforme Resolução nº 416/2007)

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação de requerimento somente poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

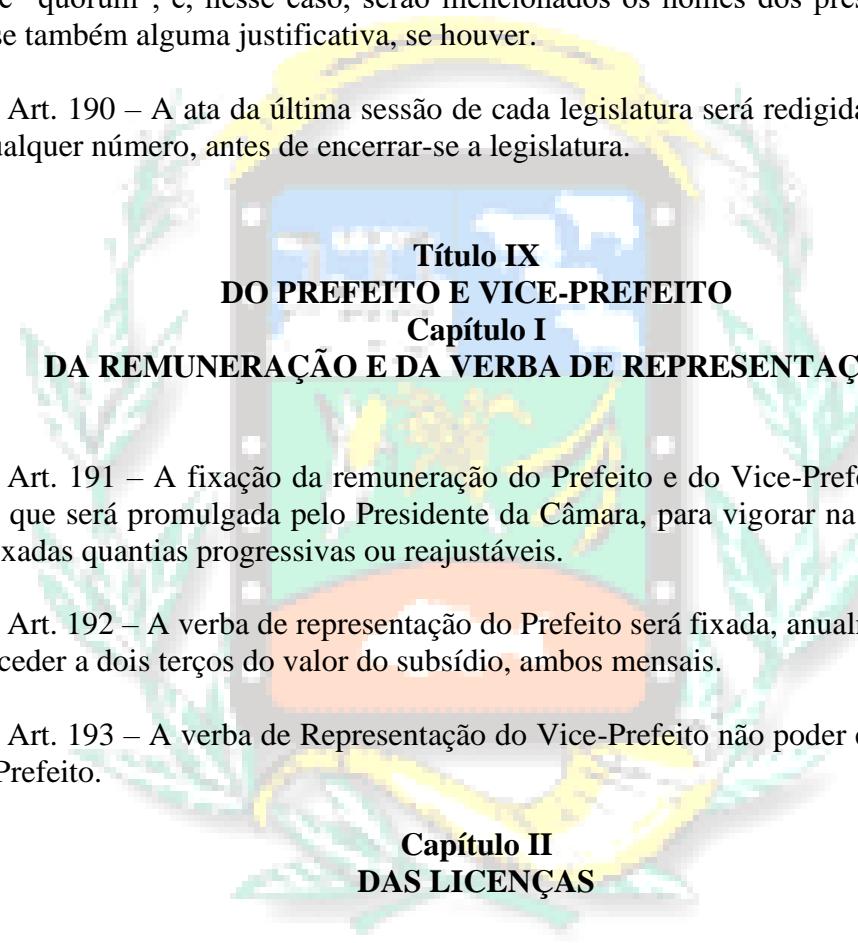
§ 3º - Solicitada a retificação ou feita à impugnação, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, uma nova ata será lavrada; aceito o pedido de retificação, será a mesma retificada.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pela Mesa.

Art. 188 – As atas que não tiverem sido aprovadas por falta de número legal, somente serão devidamente aprovadas com número suficiente ao “quorum”.

Art. 189 – Ainda que não haja sessão regular, a ata deve ser lavrada. Mesmo que isso se dê por falta de “quorum”, e, nesse caso, serão mencionados os nomes dos presentes e dos faltosos, consignando-se também alguma justificativa, se houver.

Art. 190 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a legislatura.



Título IX **DO PREFEITO E VICE-PREFEITO** **Capítulo I** **DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 191 – A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Resolução, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas ou reajustáveis.

Art. 192 – A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente, pela Câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio, ambos mensais.

Art. 193 – A verba de Representação do Vice-Prefeito não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

Capítulo II **DAS LICENÇAS**

Art. 194 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ - 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por um prazo superior a quinze dias:

- a) - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) - a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

- a) - por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) - para tratar de interesse particular.

Art. 195 – Somente pelo voto de dois terços dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

Título X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 196 – Havendo omissão da Câmara, no tocante à fixação dos subsídios e/ou representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como dos Vereadores, considerar-se-ão mantidos para a legislatura seguinte a fixação do período anterior.

Art. 197 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 198 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piracanjuba, aos 06 dias do mês de novembro de 1992.

Presidente da Câmara : **Alírio Elizeu Teixeira**

Vice-Presidente : **Antônio Edsom de Carvalho**

1º Secretário : **Zênio Daher**

2º Secretário : **Geraldo Bastos Cavalcanti**

Vereadores : **José Alfredo Suriano dos Reis**

Filismina Elias Quinta

Doriocan José dos Santos

Geraldo Antônio Cavalcanti

Gilka Dias Neves Silva

José Lourenço de Castro Filho

José Maria Cardoso